

Reunión do concello de 18.07.2010

A concello fíxou unhas normas e delibera nomear o concelheiro á Alcaldía Municipal de Sines

CS  
18.07.2010

INFORMACIÓN

é próxima reunión do concello

CS

09.07.2010

A Vereadora com Competências Delegadas  
Carmem Francisco

Sines, 09 de Março de 2010

A/c Sra. Vereadora Carmem Francisco

**ASSUNTO:** INSPECÇÃO GERAL DE FINANÇAS - ANÁLISE RELATIVA AO MUNICÍPIO DE SINES.

Senhora Vereadora:

A Inspeção Geral de Finanças (IGF) desenvolveu, no âmbito do seu Plano de actividades, uma acção intitulada “Análise Critica ao Financiamento municipal no âmbito da Urbanização e Edificação”, nos termos da qual promoveu pela *“avaliação do financiamento do investimento municipal em infra-estruturas urbanísticas, considerando, sobretudo, a relação entre as receitas associadas ao fenómeno imobiliário e aquele investimento, bem como a adequação da regulamentação municipal relativa, nomeadamente, às principais receitas tributárias urbanísticas.”*

Para o efeito foi fixado como objectivo específico *“a avaliação da adequação dos Regulamentos Municipais em matéria de taxas urbanísticas e outras imposições devidas pelo licenciamento de operações urbanísticas, no plano da legalidade e regularidade, com especial destaque para os seguintes aspectos:*

1. Adequação face ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE);
2. Fundamentação dos tributos;
3. Incidência da TMU;
4. Fórmula de cálculo da TMU;
5. Isenções e reduções de taxas;
6. Cedências aos Municípios;

7. Incidência das compensações;
8. Fórmula de cálculo das compensações;
9. Procedimento tributário.

A referida acção teve como fontes privilegiadas, conforme resulta do próprio documento, quer os regulamentos municipais sobre a matéria, quer informações adicionais fornecidas pelos serviços – no caso do Departamento de Ambiente, Planeamento e Urbanismo (DAPU), foram prestados esclarecimentos referentes às actualizações anuais da Taxa Municipal de Urbanização (TMU), aprovadas em Assembleia Municipal e publicitadas nos termos legais.

Da análise do relatório final e respectiva fundamentação importa, em primeira instância, fazer o enquadramento legal, à data, quer das taxas previstas e cobradas pelo Município, quer da acção levada a cabo pela IGF:

1. Assim importa esclarecer que as taxas cobradas ao abrigo do Regulamento de Taxas, ainda em vigor, tiveram, na sua génese, um conjunto de diplomas avulsos, sem que se encontrassem então fixadas quaisquer regras especiais para a criação e cobrança de taxas, a cujas receitas os Municípios teriam direito;
2. No que se refere, em especial à TMU (até esta data cobrada nos termos do Plano Director Municipal – PDM - publicado em 1991), as novas regras de determinação daquela taxa, apenas, em 2001, entraram em vigor, sendo certo que o valor correspondente não pode ignorar o estipulado nos Instrumentos Previsionais, sob pena de ilegalidade – a este propósito importa chamar à colação o teor do art. 116º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE)<sup>1</sup>, nos termos do qual os projectos de regulamento municipal da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas devem ser acompanhados da fundamentação do calculo das taxas previstas, tendo em conta, designadamente os programas plurianuais de investimentos, naquelas matérias;
3. Parece, ainda oportuno referir que os regimes invocados pela IGF e que serviram de fundamentação às recomendações dirigidas ao Município são posteriores à

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo DL 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei nº 13/00, de 20 de Julho, DL 177/01, de 4 de Junho, Lei nº 15/02, de 22 de Fevereiro, Lei nº 4-A/03, de 19 de Fevereiro, DL 157/06, de 8 de Agosto e Lei nº 60/07, de 4 de Setembro, com as últimas alterações a entrar em vigor, apenas, em Março de 2008



criação daqueles regulamentos (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais<sup>22</sup> e o, já referido, RJUE), sendo certo que durante os últimos anos, não obstante as constantes alterações aos regimes jurídicos que regulam as matérias susceptíveis de serem objecto de fixação de taxas, terem dificultado sobremaneira essa tarefa.

4. Não será despidiendo informar que, ao contrário do referido, encontra-se em vigor, no Município de Sines, o Regulamento Municipal de Edificações Urbanas (RMEU) que, atento o prazo de vigência (desde 1983) se encontra, de facto, desactualizado.
5. Por outro lado, no que se refere às compensações cobradas pelo Município, encontram-se, nesta data, fixadas nos Planos de Urbanização de Sines e Porto Covo, em vigor desde 2008.

Assim, e atentas as questões suscitadas pela IGF relativamente ao Município de Sines, designadamente no que se refere, à análise dos regulamentos Municipais relativos a taxas e outras imposições urbanísticas, que motivaram as seguintes conclusões:

1. Aspectos Gerais:

- 1.1. **O Município não dispõe de regulamento municipal de edificação e urbanização, nem nenhum regulamento específico respeitante à liquidação e cobrança de taxas urbanísticas** – importa esclarecer que o RMEU se encontra em vigor desde 1983, sendo certo que a liquidação e cobrança de taxas, operada ao abrigo de regimes anteriores à lei nº 53-E/06, sendo certo que, actualmente, essa matéria resulta quer do Plano Director Municipal, dos Planos de Urbanização e do próprio regulamento de taxas e licenças, ainda em vigor, admitindo-se, porém, que esta matéria necessita de maiores fundamentações que estão a ser estudadas no âmbito do RMEU, em elaboração;

- 1.2. **Agravamento das taxas municipais a título de penalização pelo atraso na renovação de licenças e registos** – matéria que, nesta data se encontra ultrapassada, por um lado porque tal previsão desapareceu do Regulamento de Taxas em aprovação e, por outro, porque em caso de omissão a falta de pagamento tem cominado com a omissão do

---

<sup>22</sup> Aprovado pela Lei n53-E/06, que obriga à reformulação de todos os regulamentos existentes sob pena de caducidade das taxas que se encontrem fixadas em desconformidade com as regras dele resultantes.



licenciamento, tendo os correspondentes processos sido remetidos para procedimento contra-ordenacional, nos termos da lei;

2. Taxa Municipal pela Realização, manutenção e reforço de infraestruturas Urbanísticas (TMU):

2.1. **Ausência de fundamentação da TMU** – situação sanada pelo novo regulamento de taxas, sendo certo que o RMEU, em elaboração, prevê, já, as regras actualmente em vigor;

2.2. **Deficiências atinentes à incidência da TMU, no que respeita à sujeição a este tributo das obras de edificação** – principalmente no que se refere a operações de impacte semelhante a operação de loteamento, matéria regulada, também, no âmbito do RMEU;

2.3. **Falta de actualização da TMU** – motivada pela situação já descrita, designadamente pelo facto de não terem sido elencados os custos e investimentos a realizar com a execução e reforço de infraestruturas e pela necessidade de alterar a previsão do PDM, situação assegurada e regulamentada no novo regulamento de taxas;

2.4. **Insuficiências respeitantes à previsão regulamentar sobre isenções de taxas:**

2.4.1. **Ausência de fundamentação das isenções fiscais** – matéria já regulamentada no anterior RMTL, tratada, também, em sede do novo regulamento;

2.4.2. **Deficiente previsão do âmbito de algumas isenções de taxas e do respectivo procedimento de concessão** – matéria tratada no âmbito do novo Regulamento Municipal;

2.5. **Deficiências respeitantes ao procedimento tributário aplicável à TMU** – na medida em que não se encontrava previsto procedimento próprio para o pagamento em espécie ou em prestações. De notar que, neste último caso foram, sempre, aplicadas as regras do Código do Processo Tributário, pelo que não existia verdadeira omissão.

3. Cedências e Compensações:



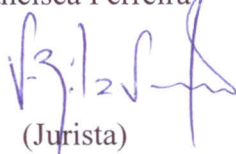
- 3.1. **Não sujeição ao regime previsto no art. 43º do RJUE, bem como de cedências e compensações de quaisquer obras de edificação** – procedimento semelhante ao descrito para a TMU;
- 3.2. **Indevida arrecadação de receita a título de compensação, em 2006, face à ausência de base regulamentar que legitime a cobrança deste tributo** - De facto, ainda que não estivesse em vigor o RMEU, ainda assim o Regulamento de Taxas e Licenças prevê o pagamento de compensações, bem como os respectivos quantitativos, razão pela qual, os promotores sempre optaram pela referida compensação. Importa, no entanto acrescentar que quer o actual projecto de RMEU quer a actual Proposta de Regulamento de Taxas vem esclarecer e clarificar esta situação. Matéria, de resto, já regulada nos PU's.
- 3.3. **Deficiente forma de determinação do valor das compensações** – porquanto não levaram em conta as regras resultantes do RJUE, conforme referido anteriormente.

No que se refere, em especial às recomendações dirigidas ao Município de Sines, importa esclarecer que os actuais regulamentos quer em execução quer em aprovação, respondem, na íntegra ao solicitado.

Nestes termos em sede de conclusão, propõe-se a remessa deste relatório quer à Câmara Municipal, quer à Assembleia Municipal, em cumprimento da proposta do IGF.

À consideração superior.

Francisca Ferreira



(Jurista)